

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

Apensado: PL nº 4.189/2023

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ZEZINHO BARBARY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2023, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, busca regulamentar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, com o acréscimo de dois parágrafos ao Art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a iniciativa decorre da necessidade da correção de injustiças contra famílias de agricultores de baixa renda que ocupam terras públicas, mesmo em caráter precário, que são punidas pela incapacidade do poder público em regularizar as ocupações, que na grande maioria se alonga por décadas sem que tal circunstância material seja solucionada pelo recebimento dos títulos definitivos.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.189/2023, de autoria do Sr. Acácio Favacho, que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências", com o objetivo de regulamentar e facilitar o acesso de agricultores familiares, em condição de posse do imóvel que exploram, a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os fundos constitucionais foram estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Conforme o artigo 159, inciso I, alínea "c", a União é obrigada a destinar 3% da arrecadação do Imposto sobre a Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para financiar programas de apoio aos setores produtivos dessas regiões.

Esses fundos são essenciais para impulsionar pequenos negócios, proporcionando-lhes acesso a recursos financeiros necessários para expandir suas atividades. O financiamento é direcionado para diversas áreas,



como agricultura, comércio e indústria, com especial atenção aos pequenos empreendimentos, buscando promover a equidade regional e o desenvolvimento sustentável.

No caso do Fundo Constitucional do Norte - FNO, é gerido pelo Banco da Amazônia - BASA e oferece linhas de crédito para diversos setores, incluindo a agricultura familiar, que conta com linhas de crédito específicas, voltadas para financiar atividades como cultivo de alimentos, criação de animais, produção agroindustrial, entre outras. Os recursos do FNO também podem ser utilizados para investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, capital de giro e custeio das atividades agrícolas para apoiar os agricultores familiares na região Norte.

Sucede que, embora seja uma iniciativa louvável, os reais benefícios não estão acessíveis para boa parte do público do meio rural. Isto porque, entre os requisitos exigidos está a apresentação do instrumento hábil de titularidade do imóvel, e na região Norte um número expressivo de agricultores familiares não possuem a titularidade do seu imóvel, pois ocupam terras públicas em caráter precário, e aguardam que o Poder Público forneça os documentos egressos da regularização fundiária.

Concordamos com a argumentação do autor de que *“Esse é o principal entrave, que impede ou limita investimentos financeiros na agricultura familiar, qual seja, a precariedade dos títulos de propriedade fundiária, o que limita o acesso do agricultor familiar ao crédito rural, uma vez que grande parte das propriedades são na realidade, posses”*.

Entendemos que as proposições em análise trazem uma alternativa para solucionar a questão, ao proporem que o agente financeiro do FNO, possa contemplar centenas de famílias de agricultores familiares, assim definidas no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que poderão comprovar a ocupação por meio de Cartas de Anuência (PL 3.421/2023) ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (PL 4.189/2023), ambos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.421, de 2023, e de seu apenso PL nº 4.189, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZEZINHO BARBARY
Relator

2024-10653



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

Apensado: PL nº 4.198/2023

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

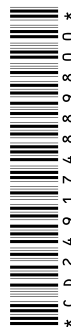
Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.4º.....

§5º Os agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que ocupantes em caráter precário de terras públicas em processo de regularização fundiária, terão acesso a financiamento para custeio com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

§ 6º Enquanto não concluído o processo de regularização fundiária de que trata o §5º, cabe ao agricultor a comprovação da posse mediante apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para o banco



administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do
Norte – FNO.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZEZINHO BARBARY
Relator

2024-10653

